20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

4ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXV | FLORIANÓPOLIS, 21 DE MAIO DE 2026 | NÚMERO 9.045

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1° VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2° VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Jair Miotto
2° SECRETÁRIO

Lucas Neves
3° SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4° SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD
Líder: Napoleão Bernardes
UB: Sérgio Guimarães
PSD: Napoleão Bernardes
PRD

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB
Líder: Antídio Lunelli
MDB: Volnei Weber
PSDB: Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder:
PODEMOS: Rodrigo Fachini
NOVO: Matheus Cadorin
REPUBLICANOS: Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL
Líder: Fabiano da Luz
PT: Fabiano da Luz
PSOL: Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT
Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL
Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP
Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Marcos da Rosa
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Marcos da Rosa
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Junior Cardoso - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Matheus Cadorin - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO
Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Alex Brasil
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Jerry Comper
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Sargento Lima
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Jerry Comper

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti
Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Marcos da Rosa - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Alex Brasil

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa
Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006
Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)
Evandro Carlos dos Santos
Diretor

Coordenadoria de Publicação
Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.
Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009
Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV
NESTA EDIÇÃO: 30 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
ATAS 2
SESSÃO PLENÁRIA 2
COMISSÃO PERMANENTE.....6
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....7
PROJETOS DE LEI 7
REDAÇÕES FINAIS 20
REDAÇÕES FINAIS 20
CADERNO ADMINISTRATIVO.. 30
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 30
EXTRATO 30

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 046ª SESSÃO ORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2026

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Alex Brasil - Altair Silva - Ana Campagnolo - Berlanda - Camilo Martins - Carlos Humberto - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Junior Cardoso - Lucas Neves - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira - Mário Motta - Marquito - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro De Nadal - Napoleão Bernardes - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Pepê Collaço - Rodrigo Fachini - Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sergio Motta.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia

Deputada Ana Campagnolo

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

****

Breves Comunicações

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) - Demonstrou otimismo em relação ao andamento das obras de remoção das passarelas da Ponte Colombo Machado Salles, em Florianópolis, destacando avanços considerados importantes no

cronograma dos serviços. Informou que a nova adutora da CASAN já foi interligada e se encontra em fase final de pré-operação, condição que permitirá a retomada concomitante dos trabalhos na passarela norte, sem a necessidade de aguardar integralmente a retirada da tubulação antiga.

Relatou que realizou análise técnica dos contratos relacionados à remoção das estruturas, apontando divergências nos quantitativos de peças removidas entre o contrato firmado em 2014 e os mais recentes. Segundo explicou, os dados analisados indicariam um excedente de 193 peças pagas em relação ao total originalmente existente na passarela sul, o que poderia representar custo adicional aproximado de R$345 mil aos cofres públicos.

Ressaltou que o papel do Parlamento inclui acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, motivo pelo qual informou que encaminhará o caso à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina para avaliação preventiva e orientativa acerca das inconsistências identificadas.

Por fim, afirmou que o objetivo de sua manifestação é contribuir para a transparência, a segurança e a conclusão definitiva das obras, conforme esperado pela sociedade catarinense. *[Taquigrafia: Jênifer]*

DEPUTADO CARLOS HUMBERTO (Orador) - Elogiou o vereador Cristiano pela indicação da lei, aprovada na Casa, que torna obrigatória a denúncia de suspeita de maus-tratos por estabelecimentos veterinários de Santa Catarina. Celebra as articulações desta Casa junto ao Governador Jorginho Mello, que tem atendido os pleitos para o litoral norte catarinense. Registrou o início da pavimentação da ligação entre Itapema e Camboriú, a estrada que passa pelo Morro do Encano, no limite entre os municípios, uma promessa cumprida. Falou da entrega da Licença Ambiental de Instalação (LAI), para viabilizar o alargamento da Meia Praia, em Itapema.

Comentou outras conquistas, como as três novas UPAs que estão prontas, atendendo a população da região; o Hospital de Itapema, que está com a sua maternidade aberta. Finalizou afirmando que foram várias conquistas com benefícios à população. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

****

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) - Esclareceu informações relacionadas ao seu futuro político e rebateu rumores que circulam no Estado acerca de sua atuação nas próximas eleições. Afirmou que são falsas as informações de que não seria pré-candidato a deputado federal, classificando tais versões como tentativas de confundir a população e enfraquecer seu projeto político.

Destacou que, desde sua eleição em 2022, mantém definido como planejamento estratégico disputar uma vaga na Câmara dos Deputados em 2026, reafirmando publicamente sua pré-candidatura a deputado federal. Sustentou que notícias em sentido contrário são “mentiras e falácias” disseminadas por pessoas que definiu como “confusas e mal-intencionadas”.

Também direcionou críticas a indivíduos que se apresentam como “líderes da direita” em Santa Catarina e, segundo declarou, propagam desinformação sobre seu projeto eleitoral. Acrescentou que mantém uma rede de aliados distribuída nos 295 municípios catarinenses para acompanhar e monitorar o cenário político estadual.

Por fim, ressaltou que seu pronunciamento teve como objetivo esclarecer oficialmente sua posição política e dissipar dúvidas sobre sua participação no próximo pleito eleitoral. *[Taquigrafia: Milyane]*

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até o horário reservado à Ordem do Dia, às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

****

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0019/2026.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Discussão e votação em turno único da Admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n. 0007/2025, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que altera o art. 150 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para atualizar e ampliar os princípios e diretrizes da política estadual de proteção e defesa do consumidor.

Conta com parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela admissibilidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0786/2025, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Pirabeiraba, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0896/2025, de autoria do Deputado Jerry Comper, que altera o Anexo I da Lei n° 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado Santa Catarina, para denominar de "Ginásio Poliesportivo Professor Cornélio Bazzani", localizado no Município de Rodeio.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0040/2026, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que declara de utilidade pública o Clube Esportivo Sab Vôlei Santa Catarina, de Itajaí, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0041/2026, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que declara de utilidade pública o Instituto Bike Ação e Cultura, de Joinville altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

A Presidência comunica que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, a Indicação n. 0334/2026, de autoria do Deputado Alex Brasil.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Neste momento, a Presidência passa ao ato de posse do senhor Rodrigo Fachini.

(Passa a ler.)

"ATO DA PRESIDÊNCIA N° 017-DL, de 2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença à Senhora Deputada Paulinha, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 6 de maio do corrente ano, sem renumeração, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 4 de maio de 2026.

(Continua lendo.)

Por meio dos

"ATOS DA PRESIDÊNCIA N.° 003, 004, 005 e 006-DL, de 2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o art. 45, § 1°, da Constituição do Estado e com o disposto no art. 57 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o 1°, 2° e 3° Suplentes, respectivamente, para ocuparem cadeira neste Poder, durante o afastamento do titular e por declínio de todos, convoca o cidadão Rodrigo João Fachini, 4° Suplente do PODEMOS, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, a partir do dia 6 de maio do corrente ano, por declínio dos 1°, 2° e 3° Suplentes.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 5 de maio de 2025."

Comparece à tribuna o sr. Rodrigo João Fachini e presta o seguinte juramento:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO CATARINENSE."

(Palmas)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Convida o sr. Deputado Rodrigo João Fachini, já empossado, para a assinatura do Termo de Posse e, na sequência, fazer uso da palavra.

DEPUTADO RODRIGO JOÃO FACHINI (Orador) - Saudou o Presidente Julio Garcia, a todas as senhoras Deputadas, os senhores Deputados, os servidores da Casa, a todos os catarinenses, os amigos e as amigas presentes.

Agradeceu especialmente à Deputada Paulinha, cujo afastamento temporário permitiu sua posse, e considerou o gesto um ato de generosidade e de grandeza política. Também, prestou homenagens à sua família, a seu pai que foi vereador em Joinville; aos seus irmãos que já partiram e à memória de sua mãe.

Mencionou que chega com o coração cheio de gratidão, de lembranças e também de responsabilidade. Falou que assumir a cadeira na Assembleia Legislativa é muito mais do que ocupar um espaço, é receber uma missão, é lembrar-se de cada conversa, de cada apoio, de cada ensinamento e de cada mão estendida ao longo da caminhada.

Ressaltou que sua atuação política é pautada nas dificuldades do dia a dia da população, como infraestrutura, mobilidade, segurança e planejamento municipal, refletindo sua experiência como vereador e ex-presidente da Câmara de Joinville. Defendeu a valorização das forças de segurança e o fortalecimento da assistência social como um direito constitucional, focando no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, idosos e mulheres vítimas de violência.

Reafirmou seu compromisso com Santa Catarina, com a região Norte, e enfatizou a importância de fazer da política um instrumento de bem-estar social, baseando seu mandato na escuta, no aprendizado e no trabalho árduo.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - A Presidência agradeceu a presença de todos, saudou de modo especial o Senador Dário Berger, o ex-Deputado Mauro Mariani, o prefeito Clenilton e, em nome deles, todas as autoridades que compareceram, bem como os amigos. Fez uma saudação toda especial à família do Deputado - pai, esposa e filhos -, que vive, certamente, um momento de alegria ao vê-lo na condição de Deputado estadual.

Deu as boas-vindas ao Deputado Rodrigo Fachini, em nome da Assembleia Legislativa, desejando que sua passagem pela Casa seja profícua e que possa, com sua inteligência, sua capacidade e seu espírito público, contribuir para o engrandecimento do Parlamento catarinense.

A seguir, concedeu a palavra, pela ordem, aos seguintes Deputados: Mauro De Nadal, Matheus Cadorin, Neodi Saretta, Fernando Krelling, Camilo Martins, Maurício Peixer, Mário Motta, Pepê Collaço e Paulinha, todos homenagearam e ressaltaram a experiência do Deputado Rodrigo Fachini, e afirmaram que a Assembleia Legislativa ganha um parlamentar de grande sapiência. *[Taquígrafa: Sílvia]*

****

Explicação Pessoal

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 08 de abril de 2026, às 9 horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões n° 01 e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Neodi Saretta e Vice-Presidência do Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, os Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Junior Cardoso, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Maurício Eskudlark, Deputado Maurício Peixer e Deputada Paulinha. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a 3ª Reunião Ordinária, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, que, não havendo retificação, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, a pedido do relator, foi realizada inversão da pauta para apreciação das matérias sob relatoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que relatou as seguintes proposições: PL./0634/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que “Altera a Lei n° 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública a Associação Catarinense dos Parentes, Amigos e Portadores de Epidermólise Bolhosa - ACPAPEB”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0893/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que “Altera o Anexo único da Lei n° 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Tijucas - RFCC Tijucas”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Senhor Presidente passou à apreciação dos requerimentos constantes da pauta, submetendo à deliberação os seguintes: RCC/0056/2026, de autoria da Deputada Paulinha, requerendo “a realização de Seminário, objetivando discutir o Programa Família Acolhedora, de iniciativa do Governo Federal, especialmente no que se refere à possibilidade de integração de ações voltadas à Residência Inclusiva”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. RCC/0079/2026, de autoria do Deputado Maurício Peixer, requerendo “a realização de Seminário regional sobre Fibromialgia no município de Porto União”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Junior Cardoso, que relatou as seguintes matérias: PL./0506/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera o art. 5° da Lei n° 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com cardiopatia grave, doenças raras ou transtornos de fala à pessoa com deficiência”; exarou parecer pela aprovação com subemenda modificativa, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Dr. Vicente Caropreso. PL./0070/2026, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que “Declara de utilidade pública a Associação Brasileira Cristã de Saúde - ASBRACS, de Irani, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado José Milton Scheffer, que relatou a seguinte matéria: PL./0826/2025, de autoria do Deputado Camilo Martins, que “Declara de utilidade pública a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Palhoça e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por

unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente submeteu à apreciação a inclusão de matérias na pauta, não havendo objeção dos membros. Dando continuidade, foi submetido à deliberação o RCC/0092/2026, de autoria do Senhor Presidente, requerendo a realização de Audiência Pública para apresentação do relatório quadrimestral da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao primeiro quadrimestre de 2026, a realizar-se no dia 19 de maio de 2026; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, foram apreciadas as matérias sob relatoria do Deputado Maurício Eskudlark, cujos pareceres foram lidos pelo Senhor Presidente: PL./0035/2026, de autoria da Deputada Paulinha, que "Declara de utilidade pública o Instituto de Amparo às Crianças com Câncer e Vulnerabilidade Social, de Balneário Camboriú, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina', para fazer constar o nome da referida entidade"; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0420/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Assegura o acompanhamento a pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina"; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e demais presentes, e encerrou a reunião, da qual eu, Carlos Vinícius Lannes Duering, Assessor de Comissão Permanente, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.

Deputado **Neodi Saretta**

Presidente da Comissão de Saúde

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 337/2026

Dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de carga na faixa de rolamento esquerda da BR-101, no trecho compreendido entre os Municípios de Navegantes e Porto Belo, no Estado de Santa Catarina, e estabelece sanções.

Art. 1º Fica terminantemente proibida, no trecho da rodovia federal BR-101 situado no território catarinense e compreendido entre os limites dos Municípios de Navegantes e Porto Belo, a circulação, permanência ou manobra de veículos de carga na faixa de rolamento situada mais à esquerda em cada sentido de tráfego.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se em qualquer hipótese, alcançando, inclusive, situações de ultrapassagem, mudança de faixa, deslocamento para conversão ou quaisquer outras manobras, devendo os veículos de carga utilizar exclusivamente as faixas de rolamento intermediária e/ou da direita, conforme a quantidade de faixas disponíveis no sentido de tráfego.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos de carga aqueles assim classificados pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação federal pertinente, incluindo caminhões, caminhões-tratores, reboques e semirreboques, ainda que em combinação de veículos.

Art. 2º Nas seções da BR-101 compreendidas no trecho referido no art. 1º, em que houver três ou mais faixas de rolamento no mesmo sentido, fica igualmente terminantemente proibida a circulação, permanência ou manobra de veículos de carga na primeira faixa contada da esquerda para a direita, considerada como faixa de rolamento de maior velocidade.

Parágrafo único. Nesses trechos, os veículos de carga deverão restringir sua circulação às faixas centrais e da direita, compatibilizando seu deslocamento com as condições de fluidez e segurança do tráfego local.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o condutor do veículo infrator à aplicação de multa administrativa estadual no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos mensais nacionais vigentes à época da infração, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal de trânsito.

§ 1º A multa de que trata o caput terá natureza autônoma em relação às infrações tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo ser aplicada cumulativamente.

§ 2º Sempre que houver reajuste do salário mínimo nacional, o valor da multa será automaticamente adequado, observando-se o novo montante vigente à data da infração.

§ 3º O produto da arrecadação das multas será destinado, na forma do regulamento, a programas estaduais de educação para o trânsito, fiscalização e prevenção de sinistros nas rodovias que atravessam o território de Santa Catarina.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente quanto:

I – à definição das autoridades ou órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização e autuação das infrações previstas nesta Lei;

II – à articulação com o órgão ou entidade federal competente e, se for o caso, com a concessionária da rodovia, para fins de fiscalização integrada;

III – à forma de lançamento, cobrança e destinação dos recursos oriundos das multas;

IV – às medidas de sinalização vertical e horizontal necessárias à ampla divulgação da proibição estabelecida nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 20/05/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, regra específica de segurança viária relativa à circulação de veículos de carga em trecho da BR-101 compreendido entre os Municípios de Navegantes e Porto Belo, notoriamente caracterizado por intenso fluxo de veículos leves, alta densidade de tráfego e significativo índice de sinistros.

A circulação de caminhões na faixa de rolamento esquerda, destinada à maior fluidez e à ultrapassagem de veículos mais lentos, revela-se fator relevante de:

a) redução da velocidade operacional da via;

b) formação de congestionamentos prolongados;

c) aumento do número de manobras bruscas de ultrapassagem por veículos de passeio;

d) incremento do risco de sinistros de trânsito com danos materiais, lesões e mortes.

Ao estabelecer a proibição terminante, sem exceções, de circulação, permanência ou manobra de veículos de carga na faixa de rolamento esquerda, o Projeto busca conferir máxima previsibilidade e simplicidade normativa, evitando interpretações casuísticas e expedientes de “uso momentâneo” da faixa de ultrapassagem que, na prática, acabam por perpetuar a ocupação irregular dessa faixa por caminhões.

A solução adotada:

a) Organiza o fluxo de veículos de acordo com suas características técnicas (peso, aceleração, capacidade de frenagem, velocidade compatível);

b) Resguarda a faixa da esquerda como faixa preferencial de maior fluidez para veículos leves, reduzindo conflitos entre categorias de veículos com dinâmica muito distinta;

c) Favorece a segurança viária, ao diminuir diferenças bruscas de velocidade entre faixas contíguas;

d) Aprimora a mobilidade em um dos principais corredores logísticos e turísticos do Estado, especialmente em períodos de alta temporada.

A fixação de multa administrativa estadual equivalente a 2 (dois) salários mínimos mensais é medida de caráter pedagógico e dissuasório, proporcional à gravidade da conduta e ao potencial lesivo da utilização indevida da faixa de rolamento esquerda por veículos de carga. A previsão de atualização automática do valor, atrelada ao salário mínimo, preserva a eficácia real da sanção ao longo do tempo.

A destinação dos recursos arrecadados para programas de educação para o trânsito e prevenção de sinistros reforça o caráter de política pública integrada, em que a repressão à conduta infracional se converte, ao mesmo tempo, em investimento em conscientização e fiscalização.

Trata-se, portanto, de iniciativa que privilegia a vida, a integridade física e a segurança dos usuários da rodovia, bem como a racionalização do tráfego em trecho estratégico para a economia catarinense, compatível com o exercício do poder de polícia administrativa em matéria de segurança viária no território estadual.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Sala da Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 338/2026

Dispõe sobre diretrizes para a simplificação, padronização e transparência do procedimento de revisão dos limites máximos de velocidade nas rodovias estaduais de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Procedimento Estadual Simplificado de Revisão Técnica dos Limites Máximos de Velocidade nas rodovias estaduais, com a finalidade de conferir maior eficiência, racionalidade, segurança viária, transparência e padronização à regulamentação da velocidade máxima permitida nas vias sob circunscrição estadual.

§ 1º Esta Lei não fixa, altera, majora ou reduz diretamente limite máximo de velocidade em qualquer rodovia estadual, competindo ao órgão ou entidade executivo rodoviário estadual, nos termos da legislação federal de trânsito, proceder à regulamentação específica por meio de sinalização própria, precedida de avaliação técnica compatível com a natureza da alteração.

§ 2º A revisão dos limites máximos de velocidade deverá observar o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e os demais atos normativos federais aplicáveis.

§ 3º A alteração do limite máximo de velocidade somente produzirá efeitos após a implantação da sinalização regulamentar correspondente, especialmente a sinalização vertical de regulamentação R-19, sem prejuízo de outras sinalizações complementares tecnicamente recomendadas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I — simplificar o fluxo administrativo de análise dos pedidos de revisão dos limites máximos de velocidade nas rodovias estaduais;

II — permitir a revisão célere de trechos cuja velocidade regulamentada esteja defasada em relação às condições atuais da via, à segurança dos veículos, à fluidez do tráfego e aos parâmetros técnicos aplicáveis;

III — priorizar a análise dos trechos rodoviários atualmente regulamentados com velocidade inferior àquela tecnicamente compatível com suas características físicas, geométricas, operacionais e de segurança;

IV — garantir que a eventual elevação de velocidade seja precedida de avaliação técnica proporcional à complexidade do trecho;

V — padronizar os critérios mínimos de análise, evitando decisões contraditórias entre trechos rodoviários com características semelhantes;

VI — assegurar transparência pública quanto aos pedidos, estudos, decisões, justificativas técnicas e cronogramas de implantação das alterações aprovadas;

VII — compatibilizar segurança viária, fluidez do tráfego, desenvolvimento regional, eficiência logística e proteção dos usuários vulneráveis da via.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — órgão executivo rodoviário estadual: o órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela gestão, operação, conservação, regulamentação e sinalização das rodovias estaduais, conforme a organização administrativa vigente;

II — limite máximo de velocidade: a velocidade máxima permitida para circulação de veículos em determinado trecho de via, regulamentada por sinalização própria;

III — revisão técnica de velocidade: procedimento administrativo destinado a avaliar a adequação do limite máximo de velocidade vigente em determinado trecho rodoviário;

IV — procedimento simplificado: rito técnico-administrativo de análise abreviada, aplicável aos trechos homogêneos e de baixa complexidade técnica, nos quais seja possível deliberar com base em checklist técnico, dados objetivos, registros existentes e vistoria de campo, sem necessidade de elaboração de estudo integral de engenharia de tráfego;

V — procedimento ordinário: rito técnico-administrativo completo, aplicável aos trechos que apresentem maior complexidade, risco, conflito viário, histórico relevante de sinistros, inserção urbana, presença de usuários vulneráveis ou necessidade de intervenções físicas;

VI — trecho homogêneo: segmento de rodovia que apresente características semelhantes quanto ao tipo de pista, número de faixas, pavimento, acostamento, visibilidade, acessos laterais, interseções, alinhamento vertical e horizontal, ocupação lindeira, volume de tráfego e histórico de sinistros;

VII — trecho crítico: segmento em que, por suas características geométricas, operacionais, urbanísticas, ambientais ou estatísticas, seja necessária especial cautela na regulamentação da velocidade máxima permitida;

VIII — usuários vulneráveis: pedestres, ciclistas, escolares, pessoas com deficiência, idosos, motociclistas e demais usuários expostos a maior risco em caso de sinistro de trânsito.

Art. 4º A revisão dos limites máximos de velocidade nas rodovias estaduais poderá ser instaurada:

I — de ofício, pelo órgão executivo rodoviário estadual;

II — por solicitação de Deputado Estadual;

III — por solicitação de Município diretamente impactado pelo trecho rodoviário;

IV — por solicitação de concessionária ou entidade responsável pela operação da rodovia, quando houver;

V — por solicitação de entidade representativa de usuários, transportadores, produtores, comunidades locais ou setores econômicos diretamente afetados;

VI — por requerimento fundamentado de qualquer cidadão.

§ 1º O requerimento deverá indicar, sempre que possível:

I — a rodovia estadual e o trecho objeto do pedido;

II — o limite máximo de velocidade atualmente sinalizado;

III — a velocidade cuja análise se pretende;

IV — a justificativa fática ou técnica para a revisão;

V — a existência de obras, melhorias, duplicação, pavimentação, retificação, implantação de acostamento, sinalização ou outras alterações recentes no trecho;

VI — registros, fotografias, mapas, vídeos ou documentos que auxiliem a análise.

§ 2º A ausência de algum dos elementos previstos no § 1º não impedirá o recebimento do requerimento, desde que seja possível identificar o trecho e a finalidade do pedido.

Art. 5º Recebido o requerimento, o órgão executivo rodoviário estadual realizará triagem preliminar para classificar a solicitação em uma das seguintes categorias:

I — pedido manifestamente inviável, quando a alteração pretendida contrariar de modo evidente norma federal, sinalização obrigatória, condição física notória da via ou restrição técnica insuperável;

II — pedido sujeito ao procedimento simplificado;

III — pedido sujeito ao procedimento ordinário;

IV — pedido urgente de redução ou adequação de velocidade por risco imediato à segurança viária.

§ 1º A triagem preliminar deverá considerar, no mínimo, a localização do trecho, a velocidade vigente, a classificação da via, a presença de perímetro urbano, escola, travessia de pedestres, fluxo de ciclistas, interseções, acessos laterais, obras em andamento, histórico de sinistros e condição geral do pavimento.

§ 2º Na hipótese de indeferimento preliminar, o órgão responsável deverá apresentar justificativa objetiva, admitida a renovação do pedido caso sejam apresentados novos elementos técnicos ou fáticos.

§ 3º A existência de fiscalização eletrônica no trecho não impede a revisão do limite máximo de velocidade, devendo eventual alteração aprovada ser compatibilizada com a sinalização e os equipamentos de controle viário.

Art. 6º Será admitido o procedimento simplificado quando o trecho objeto da revisão apresentar, cumulativamente ou conforme avaliação técnica motivada, as seguintes características:

I — extensão delimitada e tecnicamente homogênea;

II — pavimento em condições adequadas de trafegabilidade;

III — sinalização existente ou passível de adequação sem intervenção estrutural complexa;

IV — inexistência de conflito intenso com pedestres, ciclistas, escolas, travessias urbanas ou concentração relevante de acessos diretos;

V — ausência de obras em andamento ou condição provisória que desaconselhe a alteração;

VI — inexistência de histórico recente de sinistros graves que recomende manutenção ou redução da velocidade vigente;

VII — geometria compatível com a velocidade pretendida, especialmente quanto a curvas, aclives, declives, visibilidade, largura de pista, acostamento e interseções;

VIII — velocidade pretendida compatível com os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

§ 1º O procedimento simplificado poderá ser utilizado especialmente para a revisão de trechos rurais, pavimentados, de baixa interferência urbana, que apresentem limite máximo de velocidade aparentemente inferior ao padrão técnico admissível para vias com características semelhantes.

§ 2º No procedimento simplificado, o órgão executivo rodoviário estadual poderá aproveitar estudos, levantamentos, vistorias, projetos, relatórios de obra, dados de tráfego, registros de sinistros e documentos técnicos produzidos nos 5 anos anteriores, desde que ainda reflitam as condições atuais da via.

§ 3º A utilização do procedimento simplificado não dispensa decisão técnica fundamentada, nem autoriza alteração automática do limite máximo de velocidade.

Art. 7º O procedimento simplificado deverá conter, no mínimo:

I — identificação da rodovia e do trecho analisado;

II — velocidade máxima vigente;

III — velocidade proposta para análise;

IV — classificação do trecho como urbano ou rural, quando aplicável;

V — descrição sintética das características físicas, geométricas e operacionais da via;

VI — verificação das condições do pavimento, acostamento, sinalização, visibilidade, acessos, interseções e ocupação lindeira;

VII — consulta aos registros disponíveis de sinistros de trânsito no trecho;

VIII — indicação de eventual presença de escolas, travessias, fluxo de pedestres, ciclistas ou outros usuários vulneráveis;

IX — manifestação conclusiva pela elevação, redução, manutenção ou readequação parcial do limite máximo de velocidade;

X — indicação da sinalização necessária para a efetivação da conclusão técnica.

§ 1º A manifestação conclusiva poderá recomendar velocidades distintas para veículos leves e veículos pesados, quando tecnicamente justificável e admitido pela legislação federal.

§ 2º A decisão que aprovar a elevação de velocidade poderá condicionar sua eficácia à implantação prévia de sinalização, pintura, defensas, correção de placas, adequação de fiscalização eletrônica, limpeza de faixa de domínio ou outras medidas de segurança.

Art. 8º O procedimento ordinário será obrigatório quando o trecho:

I — estiver inserido em perímetro urbano ou área de expansão urbana com intenso uso lindeiro;

II — apresentar travessias de pedestres, escolas, hospitais, unidades de saúde, paradas de transporte coletivo ou fluxo relevante de ciclistas;

III — possuir histórico significativo de sinistros graves ou fatais;

IV — apresentar curvas acentuadas, restrição de visibilidade, aclives ou declives relevantes, ausência de acostamento ou geometria incompatível com análise simplificada;

V — envolver alteração substancial de velocidade em trecho extenso ou com características heterogêneas;

VI — demandar obra física, intervenção estrutural, remodelação de interseção, implantação de dispositivos de segurança ou alteração relevante do sistema de fiscalização;

VII — for objeto de concessão, convênio ou operação compartilhada que exija manifestação de mais de um órgão ou entidade.

§ 1º O procedimento ordinário deverá conter estudo técnico compatível com a complexidade do trecho, podendo incluir contagem volumétrica de tráfego, análise de velocidade operacional, avaliação de sinistros, inspeção de segurança viária, avaliação geométrica e diagnóstico de ocupação lindeira.

§ 2º Nos trechos inseridos em perímetro urbano, o Município impactado deverá ser ouvido antes da decisão final, especialmente quando houver reflexos sobre travessias, mobilidade urbana, transporte coletivo, áreas escolares ou segurança de pedestres e ciclistas.

Art. 9º A revisão técnica dos limites máximos de velocidade poderá concluir por:

I — manutenção da velocidade vigente;

II — elevação da velocidade máxima permitida;

III — redução da velocidade máxima permitida;

IV — adoção de velocidades distintas por segmento;

V — adoção de velocidades distintas por categoria de veículo, quando admitido pela legislação federal;

VI — alteração condicionada à execução prévia de medidas de sinalização, segurança ou engenharia;

VII — necessidade de estudo complementar.

§ 1º A eventual elevação para 90 km/h, 100 km/h ou outro patamar superior ao limite vigente somente poderá ocorrer quando demonstrada a compatibilidade técnica do trecho, observadas as normas federais de trânsito e sinalização.

§ 2º A conclusão técnica deverá ser motivada de forma clara, objetiva e proporcional à complexidade da alteração.

§ 3º É vedada a adoção de decisão padronizada que eleve ou reduza, de modo uniforme, a velocidade máxima de rodovias ou trechos com características técnicas distintas.

Art. 10. O órgão executivo rodoviário estadual poderá instituir matriz técnica de classificação dos trechos rodoviários, com o objetivo de identificar segmentos prioritários para revisão de velocidade, considerando:

I — limite máximo atualmente regulamentado;

II — classificação funcional e operacional da rodovia;

III — tipo de pista, número de faixas e sentido de circulação;

IV — condição do pavimento e do acostamento;

V — existência de melhorias recentes;

VI — volume e composição do tráfego;

VII — histórico de sinistros;

VIII — presença de usuários vulneráveis;

IX — grau de interferência urbana;

X — relevância logística, turística, econômica ou regional do trecho;

XI — viabilidade de implantação imediata da sinalização necessária.

Parágrafo único. A matriz técnica poderá estabelecer prioridade para trechos rurais pavimentados, de tráfego regional relevante, atualmente regulamentados com velocidade máxima de 60 km/h ou 80 km/h, desde que a elevação seja tecnicamente compatível com a segurança viária.

Art. 11. O órgão executivo rodoviário estadual deverá disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, painel de acompanhamento dos pedidos e procedimentos de revisão de velocidade, contendo, no mínimo:

I — rodovia e trecho analisado;

II — origem do pedido;

III — velocidade máxima vigente;

IV — situação do procedimento;

V — classificação como procedimento simplificado ou ordinário;

VI — conclusão técnica, quando houver;

VII — medidas condicionantes, se existentes;

VIII — previsão de implantação da nova sinalização, quando aprovada alteração;

IX — justificativa sucinta em caso de indeferimento.

§ 1º O painel previsto no caput poderá integrar sistema eletrônico já existente da administração pública estadual.

§ 2º As informações deverão resguardar dados pessoais, informações sigilosas e elementos cuja divulgação possa comprometer a segurança pública ou a segurança viária.

Art. 12. A revisão aprovada somente será considerada implementada após:

I — instalação da sinalização vertical regulamentar;

II — adequação das demais sinalizações necessárias à compreensão do novo limite;

III — compatibilização de equipamentos de fiscalização eletrônica, quando existentes;

IV — retirada ou substituição de sinalização incompatível com o novo limite;

V — registro administrativo da data de implantação.

§ 1º Enquanto não implantada a sinalização correspondente, permanecerá válido o limite máximo anteriormente regulamentado.

§ 2º Em caso de alteração relevante de velocidade, o órgão competente poderá promover período de comunicação educativa aos usuários da via, sem prejuízo da fiscalização de condutas que coloquem em risco a segurança do trânsito.

Art. 13. Nas rodovias estaduais concedidas, delegadas ou operadas por terceiros, os estudos, levantamentos e propostas de revisão de velocidade poderão ser elaborados pela concessionária, delegatária ou operadora, cabendo ao órgão executivo rodoviário estadual a análise, aprovação e regulamentação final.

§ 1º O contrato de concessão, permissão, parceria ou instrumento congênere poderá prever obrigação de cooperação técnica para revisão periódica dos limites máximos de velocidade.

§ 2º A aprovação de alteração de velocidade em rodovia concedida não afasta a responsabilidade da concessionária ou operadora pela adequação da sinalização, dos equipamentos e das condições de segurança previstas no contrato ou na legislação aplicável.

Art. 14. O órgão executivo rodoviário estadual poderá realizar revisões por corredor, lote, região ou conjunto de trechos homogêneos, de modo a evitar análises fragmentadas e assegurar maior coerência na regulamentação das velocidades máximas.

Parágrafo único. A revisão por conjunto de trechos deverá individualizar as restrições, exceções e segmentos críticos, não sendo admitida a aplicação indistinta de uma mesma velocidade a trechos tecnicamente incompatíveis.

Art. 15. A redução temporária de velocidade em razão de obras, eventos, emergências, condições climáticas, instabilidade geológica, sinistros, operações especiais ou risco transitório poderá ser adotada pelo órgão competente independentemente do procedimento previsto nesta Lei, observadas a sinalização adequada e a motivação administrativa correspondente.

Parágrafo único. Cessada a causa transitória, o órgão competente deverá avaliar a restauração do limite anteriormente vigente ou a instauração de procedimento de revisão, caso as condições do trecho tenham sido alteradas de modo permanente.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir:

I — formulário-padrão de requerimento;

II — checklist técnico do procedimento simplificado;

III — critérios de classificação de trechos homogêneos;

IV — metodologia de priorização dos pedidos;

V — forma de publicação dos estudos, decisões e cronogramas;

VI — integração do procedimento com sistemas de gestão rodoviária, dados de sinistros e fiscalização eletrônica.

Parágrafo único. A regulamentação deverá preservar a competência técnica do órgão executivo rodoviário estadual e a observância das normas federais de trânsito.

Art. 17. A aplicação desta Lei não autoriza:

I — a elevação automática de limite máximo de velocidade;

II — a supressão de estudo técnico quando exigido por norma federal;

III — a dispensa de sinalização regulamentar;

IV — a alteração de limite em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o CONTRAN ou o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito;

V — a implantação de velocidade incompatível com as condições reais de segurança da via.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária dos órgãos competentes.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 20/05/26

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado de Santa Catarina, um procedimento mais simples, transparente e tecnicamente seguro para a revisão dos limites máximos de velocidade nas rodovias estaduais.

A proposta parte da premissa fundamental de que não cabe à lei estadual substituir o órgão técnico na fixação direta da velocidade máxima de cada rodovia. A matéria de trânsito é regida por normas federais, cabendo ao órgão executivo rodoviário estadual, no âmbito de sua circunscrição, planejar, regulamentar, operar, sinalizar e promover a segurança do trânsito nas rodovias sob sua responsabilidade.

Por essa razão, o projeto não determina que determinada rodovia passe automaticamente de 80 km/h para 100 km/h, nem cria uma autorização genérica de aumento de velocidade. Ao contrário, estabelece um procedimento administrativo padronizado para que os trechos estaduais possam ser avaliados de forma mais rápida, objetiva e transparente, com base em critérios técnicos.

A realidade demonstra que muitos limites de velocidade foram fixados há anos, em contexto viário, urbano e tecnológico distinto. Em diversos trechos, houve melhoria de pavimento, ampliação de pista, implantação de acostamento, readequação geométrica, aperfeiçoamento da sinalização e evolução da segurança veicular. Nesses casos, é razoável que o Estado possua mecanismo permanente de revisão, evitando que limites antigos permaneçam indefinidamente sem reavaliação.

O projeto também atende a preocupação da revisão de velocidade, quando tratada sem rito próprio, pode se tornar excessivamente lenta, burocrática e pouco transparente. A ausência de procedimento claro dificulta a apresentação de pedidos por Municípios, parlamentares, entidades representativas e cidadãos, bem como impede que a sociedade acompanhe os fundamentos da decisão administrativa.

A solução proposta é a criação de dois ritos: o procedimento simplificado e o procedimento ordinário. O procedimento simplificado será aplicado aos trechos homogêneos, de menor complexidade, especialmente rurais, pavimentados, sem conflito intenso com pedestres ou ciclistas, sem histórico relevante de sinistros graves e sem necessidade de obras estruturais. Já o procedimento ordinário será reservado aos trechos mais sensíveis, como áreas urbanas, segmentos com escolas, travessias, curvas acentuadas, elevado número de acessos ou histórico significativo de acidentes.

Com isso, evita-se tanto a irresponsabilidade de aumentar velocidades sem estudo quanto o excesso de burocracia em situações tecnicamente simples. O projeto permite que o Estado concentre estudos mais densos nos trechos realmente complexos e resolva de modo mais célere os casos em que a própria condição da via já indique possibilidade de readequação.

A proposta também cria um painel público de acompanhamento, permitindo que qualquer cidadão visualize os pedidos de revisão, a situação do procedimento, a velocidade vigente, a conclusão técnica e o cronograma

de implantação da sinalização. A medida fortalece a transparência administrativa e reduz a percepção de arbitrariedade na definição dos limites de velocidade.

Outro ponto relevante é que o texto preserva integralmente a segurança viária. A elevação de velocidade somente poderá ocorrer quando tecnicamente compatível com o trecho. Locais com escolas, travessias, perímetros urbanos, grande fluxo de pedestres, ciclistas, curvas perigosas, ausência de visibilidade ou histórico de sinistros continuarão sujeitos a análise rigorosa, podendo inclusive ter a velocidade reduzida.

A proposta é, portanto, equilibrada. De um lado, reconhece a necessidade de modernizar e racionalizar os limites de velocidade nas rodovias estaduais. De outro, respeita a competência federal em matéria de trânsito, preserva a atribuição técnica do órgão rodoviário estadual e impede alterações automáticas ou politicamente determinadas.

Em síntese, o projeto pretende criar uma política pública de eficiência, transparência e revisão permanente, para que Santa Catarina possa adequar seus limites de velocidade à realidade concreta de suas rodovias, com segurança, responsabilidade e respeito à legislação nacional.

Diante disso, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 339/2026

Altera a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar a Raça Bovina Crioula Lageana, integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Raça Bovina Crioula Lageana, passa a ser declarada integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O anexo I "Do Patrimônio Cultural", da Lei n. 17.565, de 2018, passa a vigorar em conformidade com a redação do anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 20/05/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n. 17.565, de 20181) “

ANEXO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Patrimônio Cultural	Lei Original
Raça Bovina Crioula Lageana	……

” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reconhecer oficialmente a raça bovina Crioula Lageana como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, em razão de sua singularidade histórica, genética, econômica, social e cultural, profundamente ligada à formação da identidade do povo serrano catarinense e à própria construção histórica do Estado.

A raça bovina Crioula Lageana não representa apenas um patrimônio pecuário ou genético. Trata-se de um verdadeiro símbolo vivo da história catarinense, cuja trajetória acompanha o desenvolvimento econômico, social e cultural da Serra Catarinense há mais de três séculos. Sua existência está diretamente relacionada à ocupação do território sul-brasileiro, ao tropeirismo, à formação das primeiras fazendas serranas e ao surgimento da pecuária como uma das principais atividades econômicas da região.

A raça foi naturalmente selecionada ao longo dos séculos nas duras condições ambientais do Planalto Catarinense, marcado por altitudes elevadas, campos nativos, vegetação típica, solos pedregosos e invernos rigorosos. Esse

longo processo de adaptação resultou em uma raça absolutamente singular, dotada de rusticidade, resistência climática, longevidade, fertilidade e extraordinária capacidade de sobrevivência em ambientes adversos.

A singularidade da Crioula Lageana também se revela em suas características fenotípicas marcantes, especialmente seus grandes chifres, pelagem variada e conformação adaptada ao manejo extensivo tradicional da Serra Catarinense. Mais do que características físicas, tais elementos compõem um importante patrimônio simbólico e identitário da cultura campeira serrana.

Historicamente, o gado Crioulo Lageano foi responsável por impulsionar uma das primeiras atividades econômicas da região serrana catarinense. Conforme destacado por pesquisadores e criadores ligados à Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Crioula Lageana (ABCCL), os animais da raça representam a base econômica dos primeiros ocupantes do território serrano, estando diretamente vinculados à formação das fazendas históricas e das rotas tropeiras do Sul do Brasil.

Sua importância transcende a atividade pecuária. O manejo do gado crioulo, a cultura campeira, os modos tradicionais de criação e a relação histórica do homem serrano com os campos nativos formam um conjunto cultural único e indissociável da história catarinense.

Além de seu valor histórico e cultural, a Crioula Lageana possui reconhecida relevância científica e ambiental. Estudos desenvolvidos pela Embrapa, pela Universidade Federal de Santa Catarina e por instituições de pesquisa apontam a importância da raça para a conservação dos recursos genéticos animais brasileiros, especialmente diante de sua resistência natural e adaptação ecológica diferenciada.

O próprio Ministério da Agricultura reconheceu oficialmente a raça por meio da Portaria nº 1.048, de 31 de outubro de 2008, consolidando sua relevância enquanto patrimônio genético nacional.

Entretanto, apesar de toda sua relevância histórica e genética, a raça encontra-se atualmente em situação de vulnerabilidade populacional, o que evidencia a necessidade de medidas concretas de valorização, preservação e proteção cultural.

Nesse contexto, o presente projeto de lei possui não apenas caráter simbólico, mas sobretudo histórico, cultural e identitário, reconhecendo formalmente aquilo que a história catarinense já demonstra por si só: a raça bovina Crioula Lageana constitui verdadeiro patrimônio histórico-cultural imaterial de Santa Catarina, sendo elemento singular da formação econômica, social e cultural do Estado.

Assim, o reconhecimento legislativo proposto representa medida de preservação da memória rural catarinense, de valorização das tradições serranas e de proteção de um patrimônio genético, histórico e cultural absolutamente único no Brasil.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 340/2026

Dispõe sobre diretrizes de transparência e sinalização preventiva na utilização de equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes voltadas à transparência, à segurança viária e ao caráter preventivo da fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º Os equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade instalados nas rodovias estaduais deverão observar critérios de sinalização ostensiva, clara e previamente visível aos condutores.

Art. 3º A sinalização prevista nesta Lei deverá conter, sempre que tecnicamente possível e em conformidade com as normas aplicáveis:

I — indicação da existência de fiscalização eletrônica;

II — informação acerca da velocidade máxima permitida no trecho fiscalizado;

III — posicionamento adequado para orientação preventiva dos usuários da via.

IV — mecanismo eletrônico visual e luminoso que permita ao condutor visualizar, de forma clara e ostensiva, a velocidade aferida do veículo no momento da passagem pelo equipamento de fiscalização.

Art. 4º A utilização dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade deverá observar, prioritariamente, finalidade educativa, preventiva e de preservação da vida, visando à redução de acidentes e ao aumento da segurança viária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução, observadas as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 20/05/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer os princípios da transparência, da segurança viária e da finalidade preventiva da fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias estaduais catarinenses.

A fiscalização eletrônica é instrumento legítimo de proteção à vida, devendo atuar prioritariamente como mecanismo de conscientização, redução de acidentes e orientação dos condutores, e não como ferramenta de surpresa ou mera arrecadação estatal.

Nos últimos anos, cresceu significativamente a insatisfação da população com a instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização em locais de baixa visibilidade, sem adequada informação ao motorista e, muitas vezes, posicionados de forma a surpreender condutores desatentos, especialmente em rodovias estaduais de grande fluxo.

A percepção social de existência de “pardais escondidos” compromete a credibilidade da política de fiscalização de trânsito e afasta sua finalidade essencialmente educativa e preventiva. O motorista deve ser alertado, orientado e conscientizado, e não induzido ao erro pela ausência de sinalização ostensiva.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 3º da presente proposta estabelece importante medida de transparência e segurança viária ao prever a utilização de mecanismo eletrônico visual e luminoso que permita ao condutor visualizar, de forma clara e imediata, a velocidade aferida do veículo no momento da passagem pelo equipamento de fiscalização.

Tal medida possui inequívoco caráter educativo, permitindo que o próprio motorista tenha consciência instantânea de sua condução, favorecendo a redução voluntária da velocidade e contribuindo diretamente para a prevenção de acidentes.

A proposta reforça o entendimento de que radares e lombadas eletrônicas devem servir para salvar vidas e organizar o trânsito, e não para surpreender cidadãos de boa-fé que, muitas vezes, acabam autuados em trechos sem sinalização adequada ou sem qualquer mecanismo visual de advertência.

Importante destacar que o Projeto não cria novas infrações de trânsito, não altera penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e tampouco invade competência privativa da União, limitando-se a estabelecer diretrizes complementares de transparência e segurança viária no âmbito das rodovias estaduais catarinenses.

Da mesma forma, a proposição respeita a competência administrativa do Poder Executivo, não interferindo na estrutura organizacional dos órgãos de trânsito nem impondo modelo técnico específico de equipamento eletrônico, preservando-se, inclusive, a observância das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Ao priorizar sinalização ostensiva, informação clara ao usuário da via e visualização luminosa da velocidade aferida, a presente iniciativa fortalece a confiança da população nas ações de fiscalização, promove maior segurança jurídica aos condutores e reafirma o compromisso do Estado de Santa Catarina com uma política de trânsito mais transparente, educativa e voltada à preservação da vida.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 341/2026

Altera a Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, para prever a regulamentação das atividades da Justiça Desportiva.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. O custeio das atividades previstas no caput deste artigo poderá ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 20/05/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover adequação pontual no art. 7º da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, que cria o Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina e dá outras providências.

A Justiça Desportiva, prevista no art. 217 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), integra historicamente o sistema esportivo catarinense por meio da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, exercendo relevante função relacionada ao processamento e julgamento das infrações disciplinares e das competições desportivas.

O Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina é estruturado por diversos órgãos e entidades responsáveis pela formulação, organização, execução e disciplina das atividades esportivas no Estado, dentre os quais se destacam o Conselho Estadual de Esporte (CED), a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina.

Além da legislação estadual específica, vale dizer que a matéria esportiva também é disciplinada pelo Código de Justiça Desportiva de Santa Catarina, que regulamenta aspectos relacionados à organização, composição e competência da Justiça Desportiva no âmbito estadual.

Ao longo das últimas décadas, a atuação da Justiça Desportiva consolidou-se nas competições promovidas no sistema estadual de esporte, contribuindo para a regularidade, disciplina e segurança jurídica das atividades esportivas realizadas no Estado de Santa Catarina.

Em razão de sua natureza e de sua organização institucional, a Justiça Desportiva não dispõe de estrutura orçamentária própria, sendo seu funcionamento viabilizado pelos órgãos e entidades aos quais se vincula administrativamente, em conformidade com a sistemática adotada pela legislação federal aplicável à matéria, como previsto no § 4º do art. 50 da Lei Pelé.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça Desportiva encontra-se vinculado administrativamente à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), preservadas sua autonomia e independência funcional, nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

A experiência administrativa decorrente da aplicação da Lei nº 9.808/1994 evidenciou a conveniência de conferir maior clareza normativa quanto à possibilidade de regulamentação, pelo Poder Executivo, do custeio das atividades relacionadas à Justiça Desportiva, em harmonia com a organização do sistema esportivo estadual e com a legislação federal aplicável à matéria.

A proposta possui caráter estritamente pontual e não altera a competência, a autonomia, a composição ou a estrutura da Justiça Desportiva catarinense, limitando-se a prever expressamente a possibilidade de regulamentação da matéria por ato do Chefe do Poder Executivo.

Busca-se, assim, promover aperfeiçoamento da disciplina normativa que atualmente já existe, mas conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa e harmonia institucional ao funcionamento do Sistema Desportivo Estadual.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, nos termos da fundamentação supracitada.

Fernando Krelling

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 342/2026

Declara de utilidade pública Associação Empresarial da Fronteira – ASCOAGRIN e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada(o) de utilidade pública estadual a Associação Empresarial da Fronteira – ASCOAGRIN, com sede no Município Dionísio Cerqueira.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 20/05/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
Dionísio Cerqueira		LEIS
.....	.....	.....
	Associação Empresarial da Fronteira –ASCOAGRIN	
.....	.....	.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual a Associação Empresarial da Fronteira – ASCOAGRIN, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Dionísio Cerqueira, que há décadas desenvolve relevantes atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo empresarial e ao desenvolvimento econômico e social da região de fronteira.

Fundada em 30 de agosto de 1975, a entidade consolidou-se como importante instituição representativa da classe empresarial regional, atuando de forma permanente na defesa dos interesses do setor produtivo, na promoção do empreendedorismo, na integração institucional e no incentivo ao desenvolvimento econômico regional.

Conforme previsto em seu Estatuto Social, a ASCOAGRIN possui entre suas finalidades congregar empresários e empresas dos diversos segmentos econômicos, promover eventos de interesse regional, incentivar o associativismo empresarial, fomentar ações voltadas ao comércio, à indústria, ao agronegócio e à prestação de serviços, além de apoiar iniciativas de natureza cultural, educacional e social.

A entidade desenvolve importantes iniciativas voltadas à qualificação empresarial e ao fortalecimento da economia regional, destacando-se sua atuação no Programa Empreender, realizado em parceria com entidades representativas do setor empresarial, promovendo a organização de empresários em núcleos setoriais e incentivando a cooperação, a capacitação e o desenvolvimento conjunto das empresas participantes.

Cumpre destacar também a realização de eventos e feiras empresariais voltados à integração regional e ao fortalecimento econômico da região de fronteira, entre eles a tradicional Promo-Tri, iniciativa que fomenta negócios, turismo, empreendedorismo e oportunidades de desenvolvimento regional.

Além disso, a ASCOAGRIN integra o sistema associativista empresarial catarinense e brasileiro, sendo filiada à Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC e à Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná - FACIAP, participando ativamente de iniciativas voltadas ao aprimoramento do ambiente de negócios e ao desenvolvimento regional.

Cabe ressaltar, ainda, que a entidade já foi reconhecida como de utilidade pública em âmbito municipal, evidenciando o reconhecimento de sua relevância social, econômica e institucional pela comunidade e pelo poder público local.

Nesse contexto, restam plenamente caracterizados o interesse público e a finalidade não lucrativa exigidos para a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 870/2025

Declara de utilidade pública a Associação Vida Inclusiva (AVI), de Gaspar, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Vida Inclusiva (AVI), com sede no Município de Gaspar.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de maio de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	GASPAR	LEIS
.....	.....	.....
	Associação Vida Inclusiva (AVI)	
.....	.....	.....

” (NR)

* * *

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2026

O inciso VI do art. 2° do Projeto de Lei Complementar n° 014/2026, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2° .....

.....

VI - impedimento de ordem técnica: inviabilidade material, operacional ou legal para executar uma emenda parlamentar impositiva decorrente de fatores estritamente técnicos, ainda que haja disponibilidade orçamentária;

..... ”

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2026

O parágrafo único do art. 7° do Projeto de Lei Complementar n° 014/2026, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 7 .....

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo, com anuência do autor, fica autorizado a reclassificar as modalidades de execução de que tratam os incisos do caput deste artigo, de forma a atender à obrigatoriedade da execução do objeto e ao beneficiário das emendas parlamentares impositivas.”

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2026

O art. 8° do Projeto de Lei Complementar n° 014/2026, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 8° .....

§ 1° Após a publicação da LOA, o Deputado Estadual autor da emenda ou Município beneficiário terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastrar o plano de trabalho no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC.

§ 2° .....

§ 3° O Deputado Estadual autor da emenda ou Município beneficiário terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 2° deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC.

§ 4° Até 30 de setembro de cada ano o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei específico dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento de ordem técnica insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos órgãos setoriais responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas.

.....” (NR)

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2026

O art. 9° do Projeto de Lei Complementar n° 014/2026, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 9 .....

.....

§ 4° Na fase de indicação das transferências especiais na LOA, os Deputados Estaduais deverão selecionar o objeto da despesa dentre as alternativas da Lista de Objetos Padronizados constantes da LDO, previamente definida pelos órgãos setoriais responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas.

§ 5° Em caso de o Poder Executivo encaminhar projeto da LDO em descumprimento do disposto no § 4° deste artigo, a Comissão de Finanças e Tributação da ALESC apresentará Projeto de Resolução contendo a Lista de Objetos Padronizados.”

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2026

O parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei Complementar n° 014/2026, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 12. .....

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, deverão ser solicitados ajustes, adequações ou complementação de informações relativas ao plano de trabalho apresentado ou a substituição da emenda.”

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2026

O art. 13 do Projeto de Lei Complementar n° 014/2026, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ 3° Uma vez aprovado o plano de trabalho, fica vedada a alteração do seu objeto, exceto na hipótese prevista no § 6° deste artigo.

.....

.....

§ 6° As emendas de exercícios anteriores não pagas poderão ser alteradas no projeto de lei de que trata o § 4° do art. 8° desta Lei Complementar, por meio de indicação do autor da emenda."

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2026

O *caput* do art. 18 do Projeto de Lei Complementar n° 014/2026, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 18. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo estabelecido no § 3° do art. 8° desta Lei Complementar.

....."

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2026

O Anexo Único do Projeto de Lei Complementar n° 014/2026, passa a tramitar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS,
NA MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

.....

6.2 .....

O proponente declara ciência de que a não prestação de contas, a execução em desconformidade com o plano de trabalho aprovado, a inobservância das normas de transparência e rastreabilidade ou o desvio de finalidade ensejarão a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelos órgãos de controle interno e externo competentes.

....."

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2026

Regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei Complementar regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas de que tratam os §§ 9°, 10, 11, 13 e 14 do art. 120 da Constituição do Estado.

Art. 2° Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - emendas parlamentares impositivas: programação incluída pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) na Lei Orçamentária Anual (LOA), de execução obrigatória;

II - emendas parlamentares impositivas individuais: emendas parlamentares impositivas de autoria de Deputado Estadual, nos termos dos §§ 9° e 10 do art. 120 da Constituição do Estado;

III - emendas parlamentares impositivas de bancada regional: emendas parlamentares impositivas de autoria de bancada regional, nos termos do § 14 do art. 120 da Constituição do Estado;

IV - plano de trabalho: documento técnico que detalha o objeto, as metas, os resultados esperados e os custos necessários à execução de uma emenda parlamentar impositiva, bem como o prazo para a conclusão de sua execução;

V - beneficiário: órgão, entidade ou Município destinatário de emenda parlamentar impositiva;

VI - impedimento de ordem técnica: inviabilidade material, operacional ou legal para executar uma emenda parlamentar impositiva decorrente de fatores estritamente técnicos, ainda que haja disponibilidade orçamentária;

VII - transparência: divulgação tempestiva e fidedigna de dados em formatos abertos, compreensíveis e acessíveis à população, independentemente de solicitação;

VIII - rastreabilidade: capacidade de identificar, acompanhar e verificar todas as etapas de execução de uma emenda parlamentar impositiva, desde a sua autoria até a sua execução;

IX - programa transferência: conjunto de informações cadastradas pelo órgão setorial responsável pela execução da emenda parlamentar impositiva no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), contendo objeto, finalidade, valor máximo do repasse ou valor de referência, programação orçamentária, regras de contrapartida e regras para apresentação de proposta; e

X - proposta: instrumento inicial apresentado pelo proponente ao órgão setorial responsável pela execução da emenda parlamentar impositiva, contendo descrição do objeto, justificativa, metas, plano de aplicação dos recursos e demais elementos necessários à análise da viabilidade e ao eventual encaminhamento da celebração da parceria.

Art. 3° As emendas parlamentares impositivas individuais serão aprovadas no limite percentual previsto no § 9° do art. 120 da Constituição do Estado e destinarão:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para ações e serviços públicos de saúde; e

II - até 50% (cinquenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 4° É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas apresentadas sem impedimento de ordem técnica, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nas demais normas aplicáveis.

§ 1° Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria, ao longo do exercício financeiro.

§ 2° A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3° As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro apresentadas sem impedimentos de ordem técnica serão empenhadas, liquidadas e pagas conforme prazos previstos na LDO do exercício corrente.

§ 4° As despesas referentes a emendas parlamentares impositivas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

§ 5° A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída no exercício financeiro terá repercussão orçamentária e financeira priorizada no exercício financeiro subsequente.

Art. 5° O Poder Executivo disponibilizará, por meio da Controladoria-Geral do Estado (CGE), sistema eletrônico para acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas.

CAPÍTULO II
DA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS
Seção I
Dos Requisitos para a Apresentação

Art. 6° A apresentação das emendas parlamentares impositivas deverá observar:

I - os limites definidos na Constituição do Estado e nas demais normas aplicáveis;

II - as hipóteses de impedimentos de ordem técnica definidas nesta Lei Complementar;

III - as vedações constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos públicos; e

IV - os critérios de transparência e rastreabilidade, nos termos do art. 163-A da Constituição da República.

Seção II
Dos Beneficiários e das Modalidades

Art. 7° As emendas parlamentares impositivas poderão ser destinadas:

I - a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas, por execução direta;

II - diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, por meio de transferência especial, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado; e

III - a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, com celebração de convênio ou instrumento congênere, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

Parágrafo único. O Poder Executivo, com anuência do autor, fica autorizado a reclassificar as modalidades de execução de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, de forma a atender à obrigatoriedade da execução do objeto e ao beneficiário das emendas parlamentares impositivas.

Seção III

Do Envio dos Planos de Trabalho

Art. 8° As emendas parlamentares impositivas destinadas aos Municípios e a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão estar acompanhadas dos respectivos planos de trabalho.

§ 1° Após a publicação da LOA, o Deputado Estadual autor da emenda ou Município beneficiário terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastrar o plano de trabalho no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da Alesc.

§ 2° Após o cadastramento de que trata o § 1° deste artigo, os órgãos setoriais responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas terão até 60 (sessenta) dias para encaminhar a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), que comunicará oficialmente a Coordenadoria do Orçamento Estadual da Alesc.

§ 3° O Deputado Estadual autor da emenda ou Município beneficiário terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 2° deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da Alesc.

§ 4° Até 30 de setembro de cada ano o Poder Executivo encaminhará à Alesc projeto de lei específico dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento de ordem técnica insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos órgãos setoriais responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas.

§ 5° Se, até 20 de novembro de cada ano, a Alesc não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 4° deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Art. 9° Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada regional serão considerados transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere.

§ 1° Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser aplicadas em despesas de capital (investimento), por autor, observada a restrição de que trata o inciso II do § 5° do art. 120-C da Constituição do Estado.

§ 2° As transferências obrigatórias do Estado aos Municípios destinadas à execução das programações das emendas parlamentares impositivas independem da adimplência do ente destinatário.

§ 3° A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária específica para cada emenda parlamentar impositiva, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiários e os valores respectivamente repassados.

§ 4° Na fase de indicação das transferências especiais na LOA, os Deputados Estaduais deverão selecionar o objeto da despesa dentre as alternativas da Lista de Objetos Padronizados constantes da LDO, previamente definida pelos órgãos setoriais responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas.

§ 5° Em caso de o Poder Executivo encaminhar projeto da LDO em descumprimento do disposto no § 4° deste artigo, a Comissão de Finanças e Tributação da Alesc apresentará Projeto de Resolução contendo a Lista de Objetos Padronizados.

Art. 10. Os Municípios beneficiários de transferências especiais deverão apresentar plano de trabalho conforme o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar, com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - dados da emenda: número, ano, autor, Município beneficiário, unidade orçamentária e valor;

II - título e descrição do objeto;

III - justificativa e resultados esperados com a proposição;

IV - previsão de outros recursos financeiros, quando houver;

V - cronograma de execução com metas e etapas definidas;

VI - prazo de execução; e

VII - declaração do ente beneficiário sobre a não destinação dos recursos para pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

b) encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 11. Os repasses dos recursos financeiros das transferências especiais ficarão condicionados à aprovação de plano de trabalho pelo órgão setorial responsável pela execução da emenda parlamentar impositiva.

Art. 12. A avaliação dos planos de trabalho poderá resultar em:

I - aprovação, com liberação para execução;

II - impedimento de ordem técnica sanável; ou

III - impedimento de ordem técnica insuperável.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, deverão ser solicitados ajustes, adequações ou complementação de informações relativas ao plano de trabalho apresentado ou a substituição da emenda.

Art. 13. A avaliação do plano de trabalho pelo órgão setorial responsável pela execução da emenda parlamentar impositiva será objetiva e verificará:

I - a adequada vinculação do objeto à função indicada na emenda parlamentar impositiva;

II - a clareza na descrição do objeto;

III - a compatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela execução da emenda parlamentar impositiva ou com a legislação aplicável à fonte dos recursos;

IV - a existência de metas definidas no cronograma de execução apresentado; e

V - a existência da declaração de que trata o inciso VII do *caput* do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1° A aprovação do plano de trabalho apresentado não exclui a responsabilidade do Município beneficiário por eventuais irregularidades na execução do objeto, incluindo licitações e aplicação de recursos, ficando sujeito à atuação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2° Os recursos financeiros repassados aos Municípios na modalidade de transferência especial devem ser executados exclusivamente conforme os objetos previstos na LOA e nos planos de trabalho aprovados.

§ 3° Uma vez aprovado o plano de trabalho, fica vedada a alteração do seu objeto, exceto na hipótese prevista no § 6° deste artigo.

§ 4° Não serão empenhadas transferências especiais cujos planos de trabalho tenham sido reprovados ou estejam em fase de complementação de informação ou em avaliação pelo órgão setorial responsável pela execução das emendas parlamentares impositivas.

§ 5° A relação dos planos de trabalho apresentados pelos Municípios ficará disponível em sítios eletrônicos disponíveis para consulta pública.

§ 6° As emendas de exercícios anteriores não pagas poderão ser alteradas no projeto de lei de que trata o § 4° do art. 8° desta Lei Complementar, por meio de indicação do autor da emenda.

Art. 14. O repasse aos Municípios beneficiários de recursos financeiros decorrentes de transferências especiais será realizado em contas correntes específicas, individualizadas por emenda parlamentar impositiva.

§ 1° As contas correntes destinadas ao recebimento e à gestão dos recursos de que trata o *caput* deste artigo serão abertas diretamente pelo SIGEF ou por sistema que venha a substituí-lo, sob a titularidade do Município beneficiário.

§ 2° As contas correntes destinadas ao recebimento dos recursos de que trata o *caput* deste artigo vinculados a ações e serviços públicos de saúde serão abertas sob a titularidade dos respectivos Fundos Municipais de Saúde.

§ 3° Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser movimentados exclusivamente na conta corrente específica de cada transferência, sendo vedada sua transferência para outras contas correntes.

§ 4° Os pagamentos dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser efetuados por meio de ordem bancária, transferência eletrônica ou pagamento instantâneo (Pix), diretamente em conta bancária de titularidade dos fornecedores ou prestadores de serviços, sendo vedada a realização de saques em espécie.

§ 5° Os recursos de que trata o *caput* deste artigo, enquanto não utilizados, deverão ser mantidos em aplicações financeiras, devendo os rendimentos auferidos observar a mesma classificação quanto ao grupo de natureza da despesa da transferência especial que lhes deu origem.

§ 6° Os rendimentos auferidos e o saldo remanescente, após o cumprimento do objeto, poderão ser utilizados, quando necessário, para a cobertura de custos adicionais decorrentes de revisão ou reajuste contratual, bem como para atender a alterações quantitativas ou qualitativas, independentemente de autorização prévia, devendo as respectivas despesas ser devidamente comprovadas no relatório de gestão final.

Art. 15. Os recursos transferidos na forma do art. 9° desta Lei Complementar não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 16. Os Municípios beneficiários de recursos financeiros decorrentes de transferências especiais deverão prestar contas dos recursos recebidos mediante elaboração de relatório de gestão.

§ 1° O relatório de gestão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado até 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado anualmente até essa mesma data, até o final da execução do objeto, quando será apresentado o relatório de gestão final.

§ 2° O relatório de gestão de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado das informações e dos documentos previstos na legislação em vigor.

§ 3° Os documentos relacionados à execução das transferências especiais deverão ser guardados pelo Município beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de apresentação do relatório de gestão final.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Art. 17. A SCC coordenará a análise técnica das emendas parlamentares impositivas, mediante consulta quanto à sua viabilidade técnica aos órgãos setoriais responsáveis pela sua execução.

Art. 18. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo estabelecido no § 3° do art. 8° desta Lei Complementar.

§ 1° Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação ou erro na indicação do beneficiário;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) inativa ou não correspondente à do beneficiário;

III - não apresentação ou apresentação intempestiva do plano de trabalho;

IV - não realização ou realização intempestiva de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

V - desistência da proposta pelo proponente ou a não apresentação dela no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do programa transferência;

VI - reprovação da proposta ou do plano de trabalho;

VII - falta de razoabilidade do valor proposto com o objeto ou incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com a política pública aprovada pelo órgão setorial responsável pela execução da emenda parlamentar impositiva ou com a legislação aplicável à fonte;

IX - incompatibilidade do objeto proposto com as atividades do beneficiário;

X - falta de transparência no detalhamento do objeto, comprometendo o acesso às informações sobre a aplicação dos recursos financeiros decorrentes de emenda parlamentar impositiva;

XI - inconsistências nos dados da emenda parlamentar impositiva;

XII - inobservância da aplicação mínima obrigatória de que trata o § 1° do art. 9° desta Lei Complementar; e

XIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2° As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos setoriais responsáveis pela sua execução, devendo eventuais impedimentos identificados ser consolidados pela SCC para comunicação à Alesc, observado o prazo previsto no § 2° do art. 8° desta Lei Complementar.

§ 3° No caso de emendas parlamentares impositivas na modalidade de transferência especial, o impedimento de que trata o inciso VII do § 1° deste artigo deverá ser formalmente atestado pelo Município beneficiário, ao qual compete verificar e assegurar a suficiência dos recursos e a compatibilidade das despesas com os preços praticados no mercado.

Art. 19. O recurso destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto ou de etapa útil.

§ 1° Verificada a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ocorrer mediante anulação total ou parcial do crédito orçamentário decorrente de outra emenda parlamentar impositiva indicada pelo mesmo Deputado Estadual ou pela mesma bancada regional ou mediante contrapartida do beneficiário.

§ 2° Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as emendas parlamentares impositivas de bancada regional que proponham investimentos com execução superior a 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, as quais deverão ser reapresentadas pela mesma bancada regional em cada exercício, até a conclusão do objeto.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DE BANCADA REGIONAL

Art. 20. As emendas parlamentares impositivas de bancada regional serão aprovadas no montante equivalente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da restituição de recursos financeiros oriundos da participação da Alesc na receita líquida disponível não utilizados e restituídos ao Poder Executivo, no ano subsequente à devolução.

Art. 21. Compete à Alesc, por meio de resolução de iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação aprovada na forma do Regimento Interno da Alesc, estabelecer os critérios para a destinação das emendas parlamentares impositivas de bancada regional.

Art. 22. A relação das emendas parlamentares impositivas de bancada regional deverá ser encaminhada pela Alesc ao Poder Executivo até o final do 1° (primeiro) trimestre de cada ano, para abertura do correspondente crédito adicional, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A LOA definirá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas.

Parágrafo único. Caso o recurso correspondente a emenda parlamentar impositiva seja alocado em unidade orçamentária sem competência para executá-la, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o respectivo valor para a unidade orçamentária correta.

Art. 24. O Poder Executivo deverá identificar as emendas parlamentares impositivas por meio de código próprio e individualizado capaz de demonstrar o exercício financeiro, o autor e o número da emenda no SIGEF ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 25. Os procedimentos e critérios para análise dos relatórios de gestão de que trata o *caput* do art. 16 desta Lei Complementar serão regulamentados por decreto do Governador do Estado.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de maio de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, NA MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA

NÚMERO DA EMENDA:	ANO DA EMENDA:
DEPUTADO AUTOR:	
MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	
VALOR:	

2. DETALHAMENTO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO:
DESCRIÇÃO DO OBJETO:
JUSTIFICATIVA:
RESULTADOS ESPERADOS:

3. RECURSOS FINANCEIROS ESTIMADOS

VALOR GLOBAL: R$
VALOR DA CONTRAPARTIDA: R$

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

META	ETAPA/ FASE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
1.		Descrição da Meta 1				
	1.1	Descrição da Etapa 1.1				
	1.2	Descrição da Etapa 1.2				
2.		Descrição da Meta 2				
	2.1	Descrição da Etapa 2.1				
	2.2	Descrição da Etapa 2.2				
	2.3	Descrição da Etapa 2.3				
		TOTAL:				

5. PRAZO DE EXECUÇÃO

PRAZO DE EXECUÇÃO:

6. DECLARAÇÕES, COMPROMISSOS E RESPONSABILIDADES DO PROPONENTE

6.1 Declarações e compromissos

O proponente declara, para todos os fins legais, que:

I - as informações constantes do plano de trabalho e de seus anexos são verdadeiras, completas e prestadas de boa-fé, assumindo integral responsabilidade por sua exatidão;

II - tem ciência de que os recursos oriundos da emenda parlamentar impositiva deverão ser integralmente rastreáveis, desde o recebimento deles até o beneficiário efetivo da despesa, nos termos da Instrução Normativa n° TC - 40/2025, de 28 de novembro de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

III - se compromete a identificar e permitir a verificação inequívoca do beneficiário final dos recursos, vedada qualquer forma de intermediação indevida, ocultação, fracionamento irregular ou utilização de contas bancárias de passagem;

IV - utilizará conta bancária específica e exclusiva para a movimentação dos recursos da emenda parlamentar impositiva, sendo vedados transferências para outras contas, saques em espécie ou aplicações não autorizadas;

V - observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas de transparência ativa previstas na Constituição da República, na Lei federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Instrução Normativa n° TC - 40/2025, do TCE/SC;

VI - disponibilizará, quando aplicável, informações claras, completas e atualizadas sobre a execução da emenda parlamentar impositiva em meios digitais de acesso público e fornecerá tempestivamente os dados e documentos requeridos pelo Poder Executivo Estadual, pelos órgãos de controle interno e pelo TCE/SC;

VII - executará o objeto exclusivamente conforme o plano de trabalho aprovado, sendo vedada a alteração da sua finalidade;

VIII - prestará contas da aplicação dos recursos na forma, nos prazos e com a documentação exigidos pela legislação em vigor, sujeitando-se à fiscalização dos órgãos de controle interno e do TCE/SC; e

IX - realizará o empenhamento dos recursos em subações que atendam à finalidade da emenda parlamentar impositiva, sendo vedada a aplicação dos referidos recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

b) encargos referentes ao serviço da dívida.

6.2 Responsabilização

O proponente declara ciência de que a não prestação de contas, a execução em desconformidade com o plano de trabalho aprovado, a inobservância das normas de transparência e rastreabilidade ou o desvio de finalidade ensejarão a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelos órgãos de controle interno e externo competentes.

(assinatura do responsável legal do proponente)

NOME COMPLETO

CARGO

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 132/2026

Institui o Dia do Auditor Estadual de Finanças Públicas e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o Dia do Auditor Estadual de Finanças Públicas, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de fevereiro.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de maio de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

FEVEREIRO	DIAS	LEI ORIGINAL N°
.....	.....	.....
27	Dia do Auditor Estadual de Finanças Públicas	
.....	.....	.....

” (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO DO 5° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 054/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.

CNPJ/CPF: 78.533.312/0001-58

OBJETO: O termo aditivo tem por objeto o acréscimo quantitativo de 01 (um) posto de Assistente Operacional de Comunicação (fotógrafo), 01 (um) posto de Designer Gráfico, 01 (um) posto de Assistente Operacional de Comunicação (Moderação Social Media), 02 (dois) postos de Produtor e 01 (um) posto de Apresentador ao Contrato n° 054/2025.

VALOR MENSAL: R$568.798,87 (quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos).

VALOR ANUAL: R$6.825.586,44 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O termo entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original.

DATA DA ASSINATURA: 20/05/2026.

SIGNATÁRIOS: Roberto Carlos Garcia, Coordenador de Gestão e Publicidade, e Rafael Beda Gualda, Representante Legal da Contratada.

Processo SEI 26.0.000023860-0

* * *